



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.831-A, DE 2023

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas relativas à contratação de produtos ou serviços diversos dos principais deverão ser redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diversos daqueles usados para o produto ou serviço principal, permitindo a imediata e fácil compreensão do consumidor a respeito da contratação adicional e de suas condições; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas relativas à contratação de produtos ou serviços diversos dos principais deverão ser redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diversos daqueles usados para o produto ou serviço principal, permitindo a imediata e fácil compreensão do consumidor a respeito da contratação adicional e de suas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 54.

.....
.....
§ 4º-A. As cláusulas relativas à contratação de produtos ou serviços adicionais e distintos dos principais deverão ser redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diversos daqueles usados para informar acerca da contratação do produto ou serviço principal, permitindo a imediata e fácil compreensão do consumidor a respeito da contratação adicional e das suas condições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



* C D 2 3 7 3 3 6 9 2 8 5 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o contrato de adesão é a regra do mercado. Assim, o consumidor se vê cotidianamente diante de contratos padronizados, podendo apenas aceitá-los, nos termos propostos, ou rejeitá-los por inteiro. Considerando a vulnerabilidade do consumidor nesse contexto, várias normas foram inseridas em toda legislação consumerista para protegê-lo.

Nesse sentido, os artigos 30 e 46 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) determinam que a informação quanto ao produto ou serviço comercializado deve ser clara e precisa, não obrigando o consumidor se ele não tiver tido prévio conhecimento dos termos do contrato. Além disso, o artigo 54 do CDC prevê regras específicas para contratos de adesão, inclusive para determinar que cláusulas limitadoras de direito devam ser redigidas em destaque, para possibilitar a imediata e fácil compreensão pelo consumidor.

Não obstante toda a clareza e insistência do legislador, abusos continuam sendo cometidos por uma parte dos fornecedores, que agem de má-fé, por exemplo, inserindo a contratação de produtos e serviços adicionais como se fossem partes integrantes do contrato principal. Tal fato prejudica a compreensão do consumidor quanto ao aspecto adicional e, portanto, opcional de alguns produtos e serviços.



Para evitar a continuidade dos abusos, é preciso tornar explícita na norma a necessidade de as cláusulas relativas à contratação de produtos ou serviços diversos dos principais serem redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diversos daqueles usados para o produto ou serviço principal, a fim de permitir ao consumidor a imediata identificação da inclusão, no contrato principal, de produtos ou serviços adicionais, bem como das suas condições, a fim de que ele possa avaliar se deseja realmente adquirir cada um deles.

Por isso, apresentamos o presente projeto e, certos de contribuir para a melhoria e para a efetividade do conjunto de direitos do consumidor, pedimos o apoio dos nobres deputados para o presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237336928500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 54	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas relativas à contratação de produtos ou serviços diversos dos principais deverão ser redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diversos daqueles usados para o produto ou serviço principal, permitindo a imediata e fácil compreensão do consumidor a respeito da contratação adicional e de suas condições.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.831, de 2023, de autoria do Deputado Lucas Redecker, pretende alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor no intuito de obrigar que as cláusulas referentes à contratação de produtos ou serviços secundários sejam redigidas de forma destacada, utilizando fonte, cor e tamanho diferentes daqueles utilizados para o produto ou serviço principal.

A iniciativa tem como objetivo garantir que o consumidor comprehenda imediatamente e facilmente os termos e condições da contratação adicional. Em sua justificativa, o autor defende que “é preciso tornar explícita na norma a necessidade de as cláusulas relativas à contratação de produtos ou serviços diversos dos principais serem redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diversos daqueles usados para o produto ou serviço principal, a fim de permitir ao consumidor a imediata identificação da inclusão, no contrato



* C D 2 3 0 8 2 3 8 5 3 4 0 * LexEdit

principal, de produtos ou serviços adicionais, bem como das suas condições, a fim de que ele possa avaliar se deseja realmente adquirir cada um deles”.

A proposta foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A obrigatoriedade da adoção de cláusulas destacadas e de fácil compreensão nas contratações de produtos ou serviços adicionais é uma medida fundamental para proteger os direitos e interesses dos consumidores. Tal providência contribui para que as pessoas contratantes tenham plena ciência das condições e termos estipulados nessas transações, evitando assim surpresas desagradáveis e abusos por parte das empresas contratadas.

Ao se exigir que as cláusulas relacionadas aos produtos ou serviços secundários sejam redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diferentes dos principais, assegura-se que essas informações sejam facilmente identificáveis e comprehensíveis pelo consumidor e possibilita que o contratante avalie adequadamente os custos, benefícios e riscos envolvidos no ajuste adicional.

De fato, muitas vezes, os consumidores são confrontados com cláusulas contratuais complexas, escritas em letras miúdas ou camufladas em meio a documentos extensos. Essa prática obscurece os termos essenciais da



* C D 2 3 0 8 2 3 8 5 3 4 0

contratação adicional, dificultando a percepção do consumidor sobre o que está adquirindo e sobre quais são suas obrigações e direitos.

Ao impor a diferenciação visual e destacada dessas cláusulas, a iniciativa proporciona uma maior transparência nas contratações. Além disso, contribui para equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, evitando possíveis abusos e práticas comerciais desleais. Ao pretender tornar as cláusulas das contratações adicionais mais visíveis, a proposta prestigia e fortalece o princípio da boa-fé nas relações de consumo, incentivando a transparência e a lealdade contratual.

Ademais, a imediata e fácil compreensão das cláusulas relacionadas aos produtos ou serviços secundários promove a eficiência do mercado. Torna-se mais fácil para o consumidor comparar ofertas, identificar eventuais custos ocultos e tomar suas decisões de modo mais ponderado. Isso estimula a concorrência saudável entre as empresas, impulsionando a qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

Portanto, considero que, de modo geral, a proposta fortalece a proteção ao consumidor, promove a transparência nas relações de consumo e contribui para um mercado mais justo e eficiente.

Por essas razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.831, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



LexEdit
* C D 2 2 3 0 8 2 3 8 5 3 4 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.831/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Celso Russomanno, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Ricardo Silva, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Marcos Soares, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 10:48:44,257 - CDC
PAR 1 CDC => PL 3831/2023

PAR n.1

